

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9376/2011

1 — Em vários dos seus eixos, o Programa do XIX Governo Constitucional aposta decididamente nos desígnios do aumento da eficiência energética e da redução do impacto ambiental. Na realidade, a consecução destes desideratos constitui uma das prioridades do Governo no domínio do ambiente.

Neste sentido, o Programa do Governo prevê a adopção de medidas como o combate às alterações climáticas, o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e a melhoria substancial da eficiência energética do nosso país, aqui avultando, desde logo, o papel do Estado, ao qual cabe dar o primeiro exemplo, reduzindo em 30 % o seu consumo de energia até 2020.

Por outro lado, os mencionados objectivos e medidas enquadram-se, igualmente, nos planos sectoriais de baixo carbono, a realizar por cada ministério, e no Programa Eficiência Energética na Administração Pública — ECO.AP.

Acresce ainda que, como se assinala no Programa do XIX Governo Constitucional, o aumento da eficiência energética e a redução do impacto ambiental são matérias que interagem de forma determinante com domínios fundamentais para a competitividade e o crescimento da economia portuguesa como as infra-estruturas e as comunicações.

2 — É neste contexto abrangente, e atentas as suas especiais responsabilidades nesta matéria, que o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território promove, entre os dias 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano, a particular moderação da temperatura dos aparelhos de ar condicionado nos serviços e organismos por si tutelados e a estabilização da temperatura de referência em 25°C. Em consequência, fica dispensada a utilização de gravata no dia-a-dia, sem prejuízo da conveniência na sua manutenção nos contactos com entidades externas, nos casos em que seja habitual, e em ocasiões em que a prática protocolar assim o determine.

Esta é uma decisão que visa dar resposta a preocupações de carácter ambiental, na sequência de estudos científicos que associam a não utilização de gravata à subida da temperatura do ar condicionado em 2 a 3 graus, sem que daí resulte qualquer prejuízo para o conforto dos funcionários. Essa pequena alteração representa uma poupança em termos energéticos, além de que permite reduzir a emissão de dióxido de carbono.

Por outro lado, esta é uma iniciativa inspirada em boas práticas internacionais e que tem vindo a ser seguida, por exemplo, na sede da Organização das Nações Unidas, na administração pública japonesa, bem como em algumas empresas na Europa.

3 — A presente iniciativa insere-se, assim, na estratégia global do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e será acompanhada pela célere adopção de um conjunto de outras medidas de aumento da eficiência energética e da redução do impacto ambiental, nomeadamente a utilização preferencial de meios electrónicos para as comunicações e de sistemas de videoconferência, bem como o incentivo a que os equipamentos electrónicos sejam desligados, e não apenas mantidos em *stand by*.

Assim, e atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, determino o seguinte:

1 — Entre os dias 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano, os serviços e organismos tutelados pelo Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território devem moderar a temperatura dos aparelhos de ar condicionado, estabilizando a temperatura de referência em 25°C.

2 — No período referido no número anterior os funcionários e colaboradores dos mencionados serviços e organismos ficam dispensados da utilização de gravata no dia-a-dia, sem prejuízo da conveniência na sua manutenção nos contactos com entidades externas, nos casos em que seja habitual, e em ocasiões em que a prática protocolar assim o determine.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 — No ano de 2011, o presente despacho é aplicável no período compreendido entre a sua entrada em vigor e 30 de Setembro.

14 de Julho de 2011. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

204929534

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 14991/2011

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, a assistente técnica Cláudia Mestrinho Sobreiro, denunciou ao abrigo do artigo 74.º do RCTFP, com efeitos a 27 de Junho de 2011, o Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, sujeito a período experimental de 120 dias, celebrado com o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., que teve início em 01 de Março de 2011.

30 de Junho de 2011. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos do Maio Correia*.

204875386

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 1189/2011

Para os devidos efeitos se declara que o anexo ao despacho n.º 8002/2011, de 20 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 3 de Junho de 2011, foi publicado com inexactidões decorrentes do processo de publicação electrónica, que se rectificam mediante a seguinte republicação integral do respectivo anexo.

Assim, onde se lê:

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª, «Prestação financeira em vigor para o ano 2011»

(euros/unidade de EEE colocados no mercado)

Categorias de REEE	Euros/ unidade
Categoria 1 — Grandes electrodomésticos	
1.1.1 — Grandes aparelhos de arrefecimento < 20 kg.	1,92
1.1.2 — Grandes aparelhos de arrefecimento (20 kg-150 kg)	6,13
1.1.3 — Grandes aparelhos de arrefecimento > 150 kg	23,21
1.2.1 — Grandes electrodomésticos < 150 kg	3,72
1.2.2 — Grandes electrodomésticos > 150 kg	20,03
1.3 — Aparelhos para cozinhar ou transformar alimentos > 15 kg	1,65
1.1 — A) Aparelhos de ar condicionado e desumidificadores < 40 kg	1,92
1.2 — A) Aparelhos de ar condicionado (40 kg-100 kg)	5,89
1.3 — A) Aparelhos de ar condicionado (100 kg-500 kg)	12,08
1.4 — A) Aparelhos de ar condicionado > 500 kg	72,60
1.5.1 — A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento < 10 kg.	0,33
1.5.2 — A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento (10 kg-150 kg)	1,14
1.5.3 — A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento > 150 kg.	28,07
Categoria 2 — Pequenos electrodomésticos < 15 kg	
2.1.1 — Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde e outros < 0,2 kg	0,11
2.1.2 — Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde e outros > 0,2 kg	0,30
2.2.1 — Aparelhos de limpeza < 5 kg	0,59
2.2.2 — Aparelhos de limpeza > 5 kg	1,57